



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville**

R. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacu - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8770 - Email: joinville.juizadocivel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5056365-55.2025.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

**RÉU:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**SENTENÇA**

R. H. - Vistos, etc. ...

1. Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais* ajuizada por \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ contra **Transportes Aéreos Portugueses S/A e Gol Linhas Aéreas S/A**.

2. O julgamento antecipado é adequado porque os documentos colacionados pelas partes bastam à resolução da matéria controvertida (arts. 355, I, e 370, CPC).

3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelas rés.

Tratando-se de transporte aéreo contratado em regime de bilhete único, ainda que operado por companhias diversas, todas integram a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7.º, Parágrafo Único, e 25, §1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso.

4. Entretanto, as disposições da *Convenção de Montreal* também são aplicáveis à hipótese, notadamente porque se trata de transporte aéreo internacional, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.311:

*"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, restringe-se à indenização dos danos materiais porque 'a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral'" (STF. RE n.º 636.331/RJ, Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).*

5. Relatarem os autores que adquiriram passagens, ida e volta, para o itinerário Navegantes/BR-Roma/ITA, com conexões. O trajeto de retorno previa a chegada ao destino final às 12h15 do dia 29/10/2025. Porém, os voos internacionais atrasaram na decolagem e pouso, retardando o itinerário por completo. Além disso, a conexão de Lisboa/POR para São Paulo/BR teve alteração na rota de viagem, fazendo com que os autores desembarcassem no Rio de Janeiro, por mau tempo e, ainda, o voo final, de São Paulo para Navegantes teria sido cancelado, de modo que os passageiros foram reacomodados em voo que partiu mais tarde, chegando ao destino final somente às 17h00 do dia 29/10/2025, ou seja, com quase 5 (cinco) horas de atraso.

Afirmaram, ainda, que no trajeto de ida, ao desembarcarem no aeroporto de Roma/ITA e retirarem a bagagem, notaram avaria na mala, que estava sem as rodas frontais e teriam sido impedidos de abrir o *Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB)* pela companhia aérea portuguesa.

Sustentaram, também, que as companhias aéreas não prestaram a assistência necessária, principalmente quanto a alimentação, assim como não repassaram as informações de forma clara e objetiva.

Pois bem!

É incontroverso o atraso nos voos internacionais, assim como a mudança de rota daquele de Lisboa/POR para o Brasil, o cancelamento da conexão final e a chegada dos autores ao destino com atraso de quase 5 (cinco) horas.

Porém, os sucessivos atrasos ou o cancelamento de voo, quando acompanhado de comprovação da assistência necessária pela companhia aérea e a oferta de reacomodação, não enseja, por si só, dano moral indenizável.

Houve, pois, como dito, falha na prestação de serviço.

Todavia, nem sempre o tempo útil desperdiçado, o desconforto durante a espera e os dissabores para reacomodação dos compromissos agendados, permite assegurar – à falta da indicação de resultado específico e da respectiva prova – a configuração de dano moral.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RECORRENTE QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA AÉREA E A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL EM RAZÃO DE ATRASO NO VOO. INSUBSISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO, TODAVIA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ACOMODAÇÃO À RECORRENTE. DEMORA NO TRANSPORTE QUE NÃO ULTRAPASSOU 24 HORAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABALO MORAL DA APELANTE, QUE CHEGOU AO DESTINO E NÃO PERDEU COMPROMISSOS RELEVANTES. PRESSUPOSTOS LEGAIS DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO ESTÃO EVIDENCIADOS NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE É MEDIDA IMPOSITIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJSC. AC n.º 5029065-82.2023.8.24.0008, Des. Osmar Nunes Júnior, j. 3/10/2024).*

*In casu*, os autores sustentaram que o atraso acarretou diversos transtornos, porém não trouxeram prova mínima da perda de compromissos, passeios ou outra consequência mais grave.

Da mesma forma, no que se refere à alegada avaria da bagagem, verifica-se que os requerentes não apresentaram o *Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB)*, porque teriam sido impedidos pela companhia aérea, porém, tampouco comprovaram a formalização de qualquer reclamação administrativa após o suposto incidente, inexistindo nos autos protocolo, *e-mail*, atendimento registrado ou qualquer outro elemento mínimo que demonstre a tentativa de comunicação do dano à transportadora, assim como de que efetivamente restaram impedidos de formalizar as providências necessárias por conta do episódio.

As fotografias acostadas, embora demonstrem a bagagem sem duas rodas na esteira do aeroporto de Roma/ITA, não permitem aferir o momento exato da ocorrência da avaria e não comprovam que aquela ainda se encontrava sob a guarda e responsabilidade da requerida, sobretudo porque os autores não juntaram sequer o *ticket* de despacho da bagagem, documento essencial para demonstrar que a mala foi efetivamente entregue à companhia aérea e permaneceu sob sua custódia até o desembarque.

Dessa forma, ausente o *RIB*, inexistente qualquer reclamação formal posterior e não demonstrado o efetivo nexo causal entre a avaria alegada e a prestação do serviço de transporte aéreo, impõe-se o reconhecimento de que os autores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficientes, por si só, as fotografias isoladas a fundamentar a responsabilização da transportadora aérea.

Outrossim, não se vislumbra abalo anímico suficiente para justificar o pedido de indenização por danos morais, especialmente porque o atraso - de 4 (quatro) horas - e cancelamento do voo - com posterior acomodação - não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação do abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso concreto, como já dito alhures.

Não se ignora que o episódio relatado trouxe aborrecimento aos requerentes, porém, é daqueles desconfortos decorrentes da própria vida em sociedade e que, ainda que não desejáveis, não se erige à condição da dor moral que acata o ressarcimento correspondente ao abalo experimentado, daí porque a pretensão deve ser rejeitada.

7. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, LJE).

P. R. I. Arquive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310092811785v9** e do código CRC **00d73c3f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 07/04/2026, às 18:13:22

---

5056365-55.2025.8.24.0038

310092811785.V9